

**RESOLUÇÃO Nº 05/2025**

Disciplina a aplicação das hipóteses de Dispensa de Licitação, em Razão do Valor, previstas no art. 75, incisos I, II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O Conselho Curador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul-MS – PREVNAS, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do art. 33 da Lei Municipal 695/2015, de 27 de abril de 2015.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul (MS) - PREVNAS, a aplicação das hipóteses de Dispensa de Licitação, em razão do valor, previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

**Art. 2º.** Além das definições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para os fins de aplicação desta Resolução, considera-se:

- I** – Administração: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada dos Sul (MS) - PREVNAS;
- II** - Diário oficial: diário oficial do Município de Nova Alvorada dos Sul - MS;
- III** - sítio eletrônico oficial: portal oficial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada dos Sul – PREVNAS [www.PREVNAS.ms.gov.br](http://www.PREVNAS.ms.gov.br).
- IV** – Unidade gestora: entidade dotada de personalidade jurídica responsável pela administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e

**O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS (PREVNAS)**

**Conselho Curador  
Gestão 2024/2028**

---

gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

**V** – Exercício financeiro: período no qual é realizada a execução orçamentária e financeira e que coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro;

**VI** – Contratações no mesmo ramo de atividade: a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

**VII**- Veículo automotor: todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, tais como: motocicletas, automóveis, caminhonetes, ônibus, trator ou caminhões.

**Art. 2º.** A dispensa eletrônica poderá ser utilizada, independente da origem dos recursos, observando o teor da Instrução Normativa da SEGES/ME em caso de Recursos Federal ou outra que vier substituí-la.

**Art. 3º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

**I** - O somatório do que for despendido no exercício financeiro na unidade gestora, conforme definições previstas no art. 2º incisos IV e V.

**II** - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme definição prevista no art. 2º inciso VI.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput deste artigo nos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do PREVNAS incluído o fornecimento de peças, às contratações de valores até o limite previsto no art. 75 § 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando as devidas atualizações de valores nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 4º.** A elaboração dos ETPs – estudos técnicos preliminares e análise de riscos será facultativa nas dispensas previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 5º** A pesquisa de mercado será realizada conforme disposições dos art. 23 § 4º e 72, II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como definido na Resolução 03/2025, aprovada pelo Conselho Curador em 04 de fevereiro de 2025.

**Parágrafo único.** Nas contratações cujo valor não extrapole os limites previstos no art. 95 § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

**Art. 6º.** As contratações referidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de dispensa em diário oficial e no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, quantidade, documentos de habilitação e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**§ 1º** As propostas adicionais de eventuais interessados poderão ser recebidas por meio digital ou físico, ficando a critério do interessado a escolha do formato de protocolo, devendo a Administração informar o endereço de e-mail, sítio eletrônico oficial e/ou endereço físico.

**§ 2º** A sessão pública para abertura das propostas adicionais não poderá ocorrer no 3º. dia útil de publicidade, devendo ocorrer a partir do 4º dia útil posterior a divulgação, em horário previsto no aviso de dispensa.

**§ 3º** A publicidade do aviso de dispensa, nos termos do caput, a emissão de parecer jurídico e os documentos de habilitação poderão ser dispensados nas contratações cujo valor não extrapole os limites previstos no art. 95 § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS (PREVNAS)**

**Conselho Curador  
Gestão 2024/2028**

§ 4º Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, o procedimento deve passar por análise jurídica.

Art. 7º - Quando do recebimento das propostas serão observados a exequibilidade das mesmas.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 2º No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 3º. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta no encerramento da fase de julgamento

Art. 8º. Após definido o vencedor, o ato que autoriza a contratação direta em razão do valor nos termos do artigo 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser divulgado no diário oficial e mantido a disposição do público no sítio eletrônico oficial, em até dez (10) dias úteis após a data de sua assinatura.

**Parágrafo único.** O extrato do contrato ou seu substituto, na forma prevista no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 9º. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mesmo nos casos em que não haja outros órgãos participantes.

**Art. 10º.** A ata de registro de preços oriunda de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que demonstrado o interesse da Administração, bem como, a vantajosidade dos preços registrados.

**Parágrafo único.** No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, acrescido de eventual aditivo quantitativo realizado no primeiro ano de vigência da ata, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

**Art. 11.** Ficam autorizadas alterações unilaterais qualitativas e quantitativas nos contratos e atas de registro de preços oriundos de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que observado os requisitos dispostos no art. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** Além de respeitar os limites de acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) previstas no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as alterações unilaterais deverão observar os limites das dispensas, fixadas nos termos do art. 4º. deste regulamento, exceto demanda decorrente de fato superveniente, devidamente motivada e aprovada pelo Conselho Curador e que não esteja contemplada no Plano de Contratações Anual, caso tenha sido elaborado.

**Art.12.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, oriundos de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO

#### SEÇÃO I

## **Da Instrução**

**Art. 13.** Na instrução dos processos deverão ser adotados, no que couber, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial os procedimentos previstos no art. 72 da respectiva Lei.

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Os documentos constantes dos incisos do *caput* não necessitam seguir a ordem acima.

§ 2º Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

## SEÇÃO II

### **Da promoção do procedimento**

**Art. 14.** O Setor de Licitação deverá expedir aviso de contratação direta com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

**O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS (PREVNAS)**

**Conselho Curador  
Gestão 2024/2028**

---

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item.
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço em que ocorrerá o procedimento.

### SEÇÃO III

#### **Divulgação**

**Art. 15.** O procedimento será divulgado no sítio eletrônico do portal da transparência , disponível no endereço: [www.prevnas.ms.gov.br](http://www.prevnas.ms.gov.br), no Diário oficial, disponível no endereço [https://www.diariooficialms.com.br/nova\\_alvorada\\_do\\_sul](https://www.diariooficialms.com.br/nova_alvorada_do_sul).

### SEÇÃO IV

#### **DAS OBRIGAÇÕES DO LICITANTE**

**Art. 16.** O licitante, deverá apresentar proposta na data, horário e local **estabelecidos no aviso de contratação direta**, com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, devendo, ainda, apresentar declaração com as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, quando couber;
- III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

V - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 17.** Caberá ao licitante acompanhar a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante de sua ausência.

### CAPÍTULO III

#### DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

##### SEÇÃO I

###### Abertura

**Art. 18** A partir da data e do horário estabelecidos no aviso de contratação direta, será realizada sessão pública para análise e julgamento das propostas. Somente será realizado lances nas dispensas eletrônicas nos casos previstos no artigo art. 2º.

### CAPÍTULO IV

#### DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO

##### SEÇÃO I

###### JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

**Art. 19.** O Agente da Contratação Direta, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 20.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão poderá negociar condições mais vantajosas.



**O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS (PREVNAS)**

**Conselho Curador  
Gestão 2024/2028**

**Parágrafo único.** Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 21.** A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

**Parágrafo único.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, está deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

## SEÇÃO II

### HABILITAÇÃO

**Art. 22.** Para a habilitação do licitante mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O agente da contratação direta deverá solicitar o envio dos documentos de habilitação descritos no aviso de contratação direta.

§ 2º Constatado o atendimento das exigências fixadas no aviso de contratação direta, o licitante será declarado vencedor.

§ 3º Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o agente da contratação direta examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao aviso de contratação direta, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

## SEÇÃO IV

**O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS (PREVNAS)**

**Conselho Curador  
Gestão 2024/2028**

---

**Art. 26.** O Conselho Curador poderá editar normas complementares ao disposto neste regulamento e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos e minutas necessárias à contratação.

**Art. 27.** Deverá ser indicada de forma expressa, no aviso ou instrumento de contratação direta, a legislação que está sendo adotada.

**Art. 28.** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Revoga as disposições ao contrário bem como a **Resolução nº 09/2024 de 10 de abril de 2024 e Resolução nº 021/2024 de 08 de novembro de 2024.**

Nova Alvorada do Sul-MS, 04 de fevereiro de 2025.

  
**Adriane da Cunha**

Presidente do Conselho Curador







§ 2º. Consideram-se inconstantes as emendas que não atendam às especificações de objeto, fundamentação no âmbito das emendas no âmbito da Câmara.

§ 3º. Excepcionalmente, será admitido o prazo estendido com base em argumento de prazo estendido para o prazo estabelecido no art. 2º, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e aprovado a critério de avaliação de caráter correspondente.

§ 4º. Excepcionalmente, será admitida a extenuação de prazo estendido com base em motivo de caráter excepcional, a ser avaliada pelo responsável e aprovada pelo Conselho de Avaliação.

Art. 7º. Nas contingências previstas por força de lei ou de ato de autoridade competente, o prazo estabelecido no art. 2º, no que se refere ao prazo de tramitação, poderá ser prorrogado.

§ 1º. Quando não for possível estimar o valor de objeto de projeto de lei ou de projeto de resolução no art. 2º, a autoridade de origem será cada com base em valores de contingências de projetos similares, comercializados pelo titular, considerando, por meio de especificações de notas técnicas emitidas para outros contratos, condições de mercado, no âmbito de até 1 (um) ano anterior à data de contratação pela Administração, ou por outro meio adequado.

§ 2º. Excepcionalmente, para a futura contratação de objeto comercializado a critério anteriormente, a justificativa de que o objeto de contrato anterior poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

§ 3º. As licitações de técnica de preço, por não serem previstas no art. 2º da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2012, e no art. 2º da Lei nº 14.132, de 17 de junho de 2012, cujo valor não exceda os limites previstos no art. 2º da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2012, e no art. 2º da Lei nº 14.132, de 17 de junho de 2012, não estão sujeitos a licitação, desde que a contratação seja realizada diretamente com o fornecedor, mediante justificativa adequada.

§ 4º. O procedimento de licitação, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 8º. Desde que justificável, o procedimento de contratação direta de natureza pública, com o mesmo empreendimento de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 9º. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 10. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 11. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 12. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 13. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 14. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 15. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 16. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 17. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 18. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 19. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 20. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 21. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 22. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 23. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 24. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 25. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 26. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 27. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 28. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 29. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 30. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 31. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 32. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.

Art. 33. O procedimento de contratação direta de natureza pública, quando realizado por meio de contratação direta de natureza pública, poderá ser realizado com o mesmo empreendimento de natureza pública, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similitudes com o objeto pretendido.